



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.731233/2013-89
ACÓRDÃO	1401-007.413 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DATA VOICE COMERCIO E SERVICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 31/12/2010

LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.

Na receita bruta das vendas e serviços não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário, deduções estas que devem encontrar-se devidamente comprovadas na escrita contábil e fiscal do Contribuinte.

CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE DE NORMAS INSERIDAS LEGALMENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO.

“Súmula CARF Nº 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária”.

Crédito Tributário Mantido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 22 de abril de 2025.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lísias e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão DRJ que julgou improcedente a Impugnação apresentada para rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, manter integralmente os lançamentos do IRPJ no valor de R\$ 566.838,02 (quinhentos e sessenta e seis mil, oitocentos e trinta e oito reais e dois centavos) e da CSLL no valor de R\$ 208.213,16 (duzentos e oito mil, duzentos e treze reais e dezesseis centavos), mantendo a multa de 75% e os acréscimos legais correspondentes.

Por bem detalhado, adoto e transcrevo o Relatório do acórdão recorrido:

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (TVF) (fls. 23/28) e demais documentos dos autos, as autuações do IRPJ e da CSLL combatidas, deram-se em procedimento de revisão da declaração DIPJ 2011, ano-calendário 2010, sob nº 0000988723, cujos fundamentos e consequências podem ser assim resumidos:

2.1 Em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 01, a empresa apresentou dentre outros elementos, a) Comprovantes de pagamentos do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS; b) Livros de apuração, ICMS, ISS, DIÁRIO (02 volumes), RAZÃO (02 volumes); c) Balancetes e Balanço Patrimonial; d) Cópias dos recibos de entregue PERDCOMPs do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

2.2 Pelo Termo de Intimação Fiscal nº 02, foi solicitado ao Contribuinte, em síntese, preenchimento das planilhas identificadas como Demonstrativos das Receitas Mensais para o IRPJ e para a CSLL, todos do ano calendário de 2010. Em 25/06/2013, o Contribuinte forneceu à Fiscalização as planilhas preenchidas.

2.3 A Autoridade Fiscal informou que da análise realizada através dos livros contábeis e dos demonstrativos apresentados pela Contribuinte, bem como, das

declarações: DIPJ, DACTON, DCTF e outros sistemas (Compensação, Parcelamento, etc) da Receita Federal, foram levantadas as irregularidades fiscais que motivaram as tributações relacionadas ao IRPJ e a CSLL, sobre as quais extraímos trechos do TVF, a seguir colacionados:

“FALTA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DO IRPJ e CSLL.

11. Como mencionado anteriormente, a empresa, no ano calendário de 2010 apresentou a DIPJ DI 0000988723, como Lucro Presumido e deixou de informar as receitas brutas em relação aos 1º e 2º trimestres de 2010, em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

12. Através do confronto da DIPJ DI 0000988723 e do Demonstrativo das Receitas Mensais para o IRPJ e do Demonstrativo das Receitas Mensais para a CSLL - ano calendário de 2010, solicitado através do Termo de Intimação Fiscal nº 02 (item 5 acima), verificamos que a empresa não só deixou de informar os valores referentes ao IRPJ e CSLL nos 1º e 2º trimestres, bem como, utilizou-se de valores diferentes na Discriminação da Receita Bruta em relação ao percentual de 8% e 32% no IRPJ e 12% e 32% na CSLL Utilizando referidos demonstrativos, apuramos a receitas brutas mensais e trimestrais do IRPJ e da CSLL, referente ao ano-calendário de 2010, como a seguir demonstrado:

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS BRUTAS MENSAS E TRIMESTRAIS			
Mês	Receitas Brutas sujeitas 8%	Receitas Brutas sujeitas 32%	Receita Bruta Mensal/Trimestral
Janeiro	165.365,76	591.121,08	756.486,841
Fevereiro	382.960,811	660.188,82	1.043.149,63
Março	320.244,55	961.028,74	1.281.273,29
Receita Bruta 1º Trimestre	868.571,12	2.212.338,64	3.080.909,76
Abril	171.511,53	726.763,00	898.274,53
Maio	566.939,59	646.382,09	1.213.321,68
Junho	284.395,60	992.973,92	1.277.369,52
Receita Bruta 2º Trimestre	1.022.846,72	2.366.119,01	3.388.965,73
Julho	641.950,66	608.493,70	1.250.444,36
Agosto	541.321,66	951.260,41	1.492.582,07
Setembro	73.257,89	840.472,71	913.730,60
Receita Bruta 3º Trimestre	1.256.530,21	2.400.226,82	3.656.757,03
Outubro	699.462,48	797.350,03	1.496.812,51
Novembro	868.579,64	840.864,22	1.709.443,86
Dezembro	695.721,69	770.538,43	1.466.260,12
Receita Bruta 4º Trimestre	2.263.763,81	2.408.752,68	4.672.516,49

2.4 Tomando por base as receitas brutas trimestrais, apresentadas pela própria Contribuinte, foram apuradas as bases de cálculos do IRPJ e da CSLL, pelo lucro presumido, também acima demonstradas, assim como os valores trimestrais destes tributos para o ano 2010, sendo consideradas as antecipações por retenção na fonte no cálculo do tributo a pagar, os valores declarados espontaneamente em DCTF, restando como diferença tributável os valores lançados de ofício, conforme autos do IRPJ e da CSLL e trecho do TVF, abaixo transcrito (fls. 25 a 27):

“ 14. Face ao exposto, após confronto dos valores apurados pela fiscalização em relação ao IRPJ e a CSLL, com os valores declarados em DCTF e na Declaração de Compensação datada de 04/06/2010, apresentada pelo contribuinte, apuramos

como diferença tributável em relação ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, os valores de: R\$ 188.568,89, R\$ 180.319,45, R\$ 197.949,68 (respectivamente 2o, 3o e 4o trimestres), e no que diz respeito a CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, os valores de: R\$ 70.543,00, R\$ 58.408,04, e R\$ 79.262,12, respectivamente, 2o, 3o e 4o trimestres.”

3 A multa aplicada sobre os lançamentos de ofício tratados neste processo, IRPJ e CSLL, foi a de 75%, nos termos do art. 44, I, da Lei 9.430/96.

IMPUGNAÇÃO

4 A Autuada apresentou impugnação aos lançamentos do IRPJ e da CSLL em 10/10/2013 (fls. 352 a 361), combatendo as autuações fiscais sob a argumentação de que os lançamentos incluíram nas bases de cálculo dos tributos, receitas referentes a notas fiscais de vendas canceladas.

5 Neste sentido, afirmou a existência de erro nas bases de cálculo dos lançamentos. Em síntese, declarou que optou no ano-calendário 2010 pelo lucro presumido, dando-se as apurações do IRPJ e da CSLL com base na lei nº 9.249/95, sendo a base de cálculo para ambos os tributos a receita bruta, excluindo-se as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o IPI, e o ICMS cobrado pelo substituto tributário do revendedor de mercadorias.

6 Asseverou a Impugnante, em resumo, que a autoridade autuante ao efetuar o levantamento de sua receita bruta, não excluiu da base de cálculo para os tributos lançados, os valores das vendas canceladas, nesta linha afirmou:

“De fato, somando-se a receita bruta utilizada pela fiscalização, chega-se a um total de R\$ 14.799.148,09 ao longo do ano-calendário de 2010. Contudo, ao efetuar uma análise na apuração desse valor, a Impugnante descobriu que foi incluído nessa base de cálculo valores referentes a vendas canceladas no valor de R\$ 94.655,88. Ou seja, houve erro na apuração da base de cálculo do tributo. “

7 Com fim a demonstrar o sobredito, a Defesa listou 21 notas fiscais canceladas com correspondentes dados de data do cancelamento e valor, totalizando R\$ 42.684,95 (quarenta e dois mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) e incluiu cópias destas notas (fls. 390 a 410).

8 Outrossim afirmou que as folhas do livro Razão (doc 04), conta 1.1.03.03.001-Clientes Diversos - entre 02/01/2010 a 31/05/2010-, a partir de suas folhas 80, anexas à impugnação, demonstravam a escrituração das citadas notas fiscais canceladas, o mesmo se dando com o balancete (doc 05). Asseverou que, desta forma, estavam comprovadas que as receitas de tais notas canceladas compuseram equivocadamente a base de cálculo utilizada pela Fiscalização, que, assim, deve-se cancelar ao autos de infração, por se mostrar o erro de base de cálculo como inescusável, não podendo prosperar os autos lavrados sobre tais circunstâncias.

9 O outro ponto das autuações do IRPJ e da CSLL combatidos pela Defesa referiu-se à aplicação das multas de ofício de 75%, prevista no art 44, I, da Lei 9.430/96. Aduziu a Impugnante que foram aplicadas indevidamente, que o dispositivo não teria aplicação isolada, devendo ser compatibilizado com outros preceitos do ordenamento jurídico, dentre eles o da individualização da pena de acordo com a conduta praticada no caso concreto, sendo o que dispõe os art 108, IV e 112, ambos do CTN c/c art 5º, XLVI, da CF.

10 Declarou que tal individualização decorreria dos princípios da isonomia e proporcionalidade e que não existindo na lei 9.430/96 elementos para tanto, essa individualização deveria ser feita de acordo com a equidade, como dispõe o art 108, IV, c/c art 112, ambos do CTN e que a equidade impõe que, havendo dúvida razoável; seja excluída a responsabilidade (numa espécie de anistia).

11 Ao final, em seu pedido a Impugnante requereu:

Ante o exposto, a Impugnante requer que seja declarada a nulidade do auto de infração em decorrência de erro na apuração de base de cálculo, por não excluir as vendas canceladas. Caso assim não entenda, requer a improcedência do lançamento fiscal pelas razões já referidas, uma vez que a fiscalização aplica multa de ofício de 75%.

A Impugnante, sabedora que o julgamento pauta-se no livre convencimento de V. Sa, mas no interesse da verdade material, coloca-se ao inteiro desse colegiado para apresentar, em eventual perícia ou diligência que seja designada, os documentos e outros subsídios necessários à apuração da (im)procedência do lançamento.

Apreciados tais argumentos, afastadas as preliminares de cerceamento de defesa, uma vez que a autuada teve pleno conhecimento das infrações que geraram os lançamentos de ofício do IRPJ e da CSLL combatido, inexistindo irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo 59 do Decreto 70.235/72, no mérito, o lançamento foi mantido dada a carência de comprovação do alegado pela impugnação em relação à inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL do 2º, 3º e 4º trimestres de 2010 de receitas relacionadas às notas fiscais canceladas, restando comprovado pelos documentos acostados aos autos, que o valor da receita total apurada foi superior à utilizada pela Fiscalização, configurando-se existência de deduções, ao que se inclui venda canceladas, restando também mantida a multa de ofício de 75% sob o fundamento legal do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Ciente do Acórdão, interpôs Recurso Voluntário repisando os argumentos da impugnação, insistindo que o acórdão recorrido teria ignorado a inclusão na base de cálculo do tributo cobrado, de receitas referentes a notas fiscais de vendas canceladas.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheira **Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin**, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

O Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte, em questões preliminares e de mérito, constitui-se em repetições dos argumentos utilizados em sede de impugnação, os quais foram detalhadamente apreciadas pelo julgador a quo.

Assim, considerada a faculdade garantida ao julgador pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do novo Regimento Interno do CARF, relativamente às preliminares arguidas no recurso, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

DA DECISÃO RECORRIDA

O recurso voluntário apresenta as mesmas alegações trazidas na Impugnação, de forma que, conforme já destacado no início deste voto, utilizo-me da faculdade permitida ao Conselheira Relatora deste Colegiado, em adotar o voto da decisão recorrida por seus bons e próprios fundamentos, da qual transcrevo e adoto os seguintes fundamentos:

19 Em breve síntese, no mérito, a Impugnante alegou a descon sideração das vendas canceladas nas apurações das bases de cálculos do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido, assim como que as multas de ofício aplicadas aos lançamentos combatidos, multa de 75%, prevista no art 44, I, da Lei 9.430/96, teriam sido indevidas, em razão de sua aplicação isolada, não havendo a individualização da pena de acordo com a conduta praticada no caso concreto, sendo o que dispõe os art 108, IV e 112, ambos do CTN c/c art 5º, XLVI, da CF.

20 Dos dois pontos combatidos, acima citados, inicialmente verificaremos as alegações acerca das vendas canceladas para em seguida tratarmos das multas de ofício de 75%, aplicadas aos lançamento sob julgo. Vejamos.

Vendas Canceladas

21 Asseverou a Impugnante, em resumo, que a autoridade autuante, ao efetuar o levantamento de sua receita bruta, não excluiu da base de cálculo dos tributos lançados os valores das vendas canceladas.

22 Sua argumentação teve por base a norma legal que rege a matéria, sendo o fato concreto que o levou a tal entendimento, em síntese, a situação de que se somadas as receitas brutas utilizadas pela Fiscalização, chega-se a um total de R\$ 14.799.148,09 ao longo do ano-calendário de 2010, que, contudo, ao se efetuar uma análise na apuração desse valor, a Impugnante teria verificado que foram incluídos, nas bases de cálculos trimestrais, valores referentes a vendas canceladas no montante de R\$ 94.655,88, o que implicaria a existência de erro na apuração da base de cálculo dos tributos lançados.

23 Com fim a demonstrar a existência de notas canceladas e suas inclusões indevidas nas bases de cálculo dos tributos IRPJ e CSLL ora combatidos, a Defesa listou 21 notas fiscais, com correspondentes dados de data de cancelamento e valor, as quais totalizaram R\$ 42.684,95 (quarenta e dois mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) e anexou suas cópias à impugnação. Para a diferença entre os R\$ 42.684,95 e o valor anteriormente citado de notas canceladas (R\$ 94.655,88) não foram apresentadas justificativas, além que o primeiro dado foi levantado por amostragem.

24 No mesmo objetivo, além das cópias das notas fiscais já apontadas acima, a Defesa apresentou parte do Livro Razão 2010, Razão consolidado do período 01/01/2010 a 31/05/2010, especificamente a Conta Clientes, conta de ativo que se encontrava relacionada ao seu direito de receber pelas vendas e prestação de serviços efetuados, balancetes de períodos de 2010, assim como apontou para o balanete anual e para a DRE do mesmo ano, que já contavam dos autos. Ressalta-se que não foi apresentada como prova, neste julgamento, a escrituração de livros Razão e Diário, referentes às contas de resultados, onde estariam registradas, de forma individualizada, as receitas com vendas e prestação de serviço.

25 Neste ponto do voto, torna-se importante apresentar a norma legal que rege a apuração da base de cálculo do IRPJ pelo lucro presumido, legislação aplicada também à CSLL. Assim, apresentamos o art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, na redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, que dispõe:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência).

26 Regulamentando a aplicação do artigo supra, o Regulamento do Imposto de Renda, Decreto 3.000/99 (RIR/99), vigente à época dos fatos, em seu art 519, define o que se considera receita bruta para efeitos de apuração da base de cálculo do lucro presumido, e a define no art 224, parágrafo único. Neste sentido, colacionamos os artigos 518, 519 e 224 do referido decreto.

Art.518

Art.518. A base de cálculo do imposto e do adicional (541 e 542), em cada trimestre, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida no período de apuração, observado o que dispõe o §7º do art. 240 e demais disposições deste Subtítulo (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 25, e inciso I).

Art.519.

Art.519. Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se receita bruta a definida no art. 224 e seu parágrafo único.

Art.224.

Art.224. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 8.981, de 1995, art. 31).

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário (Lei nº 8.981, de 1995, art. 31, parágrafo único).

27 Retornando a análise do caso concreto em julgamento, considerando a legislação supracitada, verifica-se que o cerne da questão não se restringe à comprovação da existência das notas fiscais canceladas, o que, em parte, o Contribuinte fez pelas cópias das notas acostadas ao processo, mas se os seus valores constaram ou não das receitas do 2º, 3º e 4º trimestres de 2010 que foram utilizadas nas autuações do IRPJ e da CSLL.

28 Nesta linha, destaca-se o fato de o levantamento das receitas trimestrais que compuseram as autuações combatidas terem se dado com base nas informações sobre as receitas de venda e prestação de serviço fornecidas pela própria Contribuinte à Fiscalização, em razão do atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 02, cujas planilhas se encontram anexas ao presente processo, às folhas 149 a 150, sendo o somatório dos 4 trimestres de 2010 R\$ 14.799.148,09.

29 Da análise específica das notas fiscais listadas pela Impugnante, assim como das cópias correspondentes apresentadas e as escriturações delas em partes do Livro Razão, também apresentadas pela Impugnante, demonstramos, nos quadros abaixo, a seguinte configuração:

quadro 1

Nº NF	Data de emissão	Valor	NF às folhas.	NF-Razão às folhas.	Trim	Data do cancel.da NF
5576	25/02/2010	R\$ 105,85	392	429	1º	
5575	25/02/2010	R\$ 405,39	391	429	1º	03/03/2010
5574	25/02/2010	R\$ 4.208,33	390	429	1º	03/03/2010
5570	25/02/2010	R\$ 691,66	394	428	1º	03/03/2010
5569	25/02/2010	R\$ 600,00	393	428	1º	07/04/2010
5946	31/02/2010	R\$ 686,12	399	439	1º	26/04/2010
5900	23/03/2010	R\$ 806,26	398	437	1º	08/04/2010
5885	23/03/2010	R\$ 691,66	397	437	1º	14/04/2010
5806	12/03/2010	R\$ 4.979,65	396	434	1º	07/04/2010
5798	12/03/2010	R\$ 4.739,83	395	434	1º	23/04/2010
Total 1º Trim		R\$ 17.914,75				

quadro 2

6282	22/04/2010	R\$ 600,00	400	444	2º	10/05/2010
6692	27/05/2010	R\$ 450,00	406	455	2º	02/06/2010
6663	21/05/2010	R\$ 3.528,96	405	453	2º	14/06/2010
6645	20/05/2010	R\$ 800,00	404	453	2º	20/07/2010
6625	19/05/2010	R\$ 800,00	403	452	2º	20/07/2010
6559	14/05/2010	R\$ 10.059,97	401	450	2º	09/06/2010
6546	14/05/2010	R\$ 4.979,65	402	450	2º	03/06/2010
Total 2º trim		R\$ 21.218,58				

quadro 3

NOTAS FISCAIS SEM ESCRITURAÇÃO CORRESPONDENTE					
Nº NF	Data de emissão	Valor	NF às folhas	Data do cancelamento da NF	OBSERVAÇÃO
9027	27/12/2010	R\$ 1.123,20	409	14/04/2011	NF substituída pela NFS-e 00009930
9025	27/12/2010	R\$ 1.278,42	410	14/04/2011	NF substituída pela NFS-e 00009932
8965	20/12/2010	R\$ 350,00	408	20/12/2010	NF substituída pela NFS-e 00008967
8686	24/11/2010	R\$ 1.428,75	407	05/04/2011	NF substituída pela NFS-e 00009863

30 Da consolidação dos dados das notas fiscais nos quadros 1, 2 e 3 acima, consta-se que foram emitidas em relação ao 1º, 2º e 4º trimestres de 2010, ao passo que se verifica a inexistência de autuação do IRPJ e da CSLL, tratados neste processo, em relação ao 1º trimestre de 2010. Desta feita, tem-se que as receitas referentes às notas fiscais listadas no quadro 1, também apresentadas pela Impugnante como canceladas (fls. 390 a 399), não se relacionam às receitas utilizadas aos lançamentos de ofício impugnados.

31 Em relação às notas fiscais apresentadas como canceladas, que se encontram emitidas nos meses de novembro e dezembro, referentes, portanto, ao 4º trimestre/2010, tem-se que, neste julgamento, não foram encontrados os seus registros na conta Cliente do Razão Consolidado, uma vez que deste livro foi apresentado apenas o período janeiro a maio de 2010, tampouco, do mesmo, foi apresentada a conta de resultado referente às receitas com vendas e prestação de serviços, com fim a certificar sua inclusão no resultado daquele trimestre. Outrossim, consta da própria nota fiscal cancelada a procedência da receita pela substituição do documento cancelado por outra nota fiscal.

32 Das informações sobre as receitas brutas de venda e prestação de serviço utilizadas nas autuações em combate, tomando, também, a documentação prestada pela Contribuinte no curso do procedimento fiscal, encontram-se o balancete com dados consolidados de janeiro a dezembro de 2010 (fls. 47) e a DRE (fls. 41), de cujas análises verifica-se que deles constam informações insuficientes para atestar as receitas dos trimestres de 2010, assim como os valores de receitas canceladas alegados pela Impugnante. Cabe destacar que da Receita operacional bruta informada na DER no valor de R\$ 15.008.587,00, conforme abaixo demonstrado, ele advém da receita bruta informada no balancete após a aplicação das deduções estipuladas no art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995. Vejamos:

32.1 No balancete de 01/201 a 12/2010, consta a receita operacional no montante de R\$ 15.813.899,15, da qual, deduzindo-se, dados também constantes do mesmo balancete, impostos e vendas canceladas no montante de R\$ 805.311,92, composto por dedução das vendas de mercadoria no total de R\$ 528.252,14

(Cofins R\$ 114.134,69; ICMS R\$ 302.430,87; PIS R\$ 24.729,20 e **Vendas Canceladas R\$ 86.957,38**) e dedução sobre venda de serviços no total de 277.059,78 (Cofins R\$ 173.626,41; ISS R\$ 65.814,32 e R\$ 37.619,05), chega-se ao valor de receita bruta no de R\$ 15.008.587,77;

32.2 Cabe observar que no Demonstrativo do Resultado do Exercício - DRE, encerrado em 31/12/2010 (fls. 41), consta a receita operacional bruta já no valor de R\$ 15.008.587,00, sobre a qual, conforme acima demonstrado, verifica-se que já constava as deduções de vendas (R\$ 805.311,92, já havia sido deduzido da receita operacional no total de R\$ 15.813.899,15 (R\$ 15.813.899,15 - R\$ 805.311,92 = R\$ 15.008.587,23).

33 Desta maneira, é inequívoco que a Contribuinte informou à Fiscalização valores de receitas dos 4 trimestres de 2010 no montante de R\$ 14.799.148,09, portanto, em monta inferior aos R\$ 15.008.587,00 constante da DRE.

34 Ressalta-se que, como também já referenciado neste voto, a DRE de 2010 apresentou total das receitas no valor de R\$ 15.008.587,00, o que significa a existência de aplicação de deduções sobre ela, em relação ao valores utilizados pela Fiscalização na autuação, dentre as quais se inclui as vendas canceladas, não se constituído a DRE em meio de prova do alegado pela Impugnante, como aduz.

35 Outrossim, acerca dos demais balancetes fornecidos na fase impugnatória, onde estariam registrados os totais mensais das contas de receitas e suas deduções, eles se restringiram aos períodos: mês de junho/2010; 2º trimestre/2010 (com valores consolidados para os meses de julho, agosto e setembro); 4º trimestre/2010 (com valores consolidados para os meses de outubro, novembro e dezembro).

36 Igualmente, a Impugnante não consegue comprovar pelos balancetes supramencionados que os valores das notas, referente ao 2º trimestres de 2010, escrituradas no Razão consolidado do período 01/01/2010 a 31/05/2010, especificamente Conta Clientes, de fato não foram consideradas por ela própria ao apresentar à Fiscalização o somatório das receitas nas planilhas às folhas 149 a 150 e conseqüentemente pela Fiscalização ao proceder à autuação combatida. Lembrando que as notas do 4º trimestre/2010 (quadro 3) não se encontravam comprovadas como escrituradas na referida conta do livro Razão, uma vez que só foi fornecido dados do período janeiro a maio de 2010.

37 Diante do exposto, verifica-se carência de comprovação do alegado pela Defesa em relação à inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL do 2º, 3º e 4º trimestres de 2010 de receitas relacionadas às notas fiscais canceladas, restando comprovado pelos documentos acostados aos autos, que o valor da receita total apurada foi superior à utilizada pela Fiscalização, configurando-se existência de deduções, ao que se inclui venda canceladas. Assim, restam inteiramente procedentes os lançamentos do IRPJ e da CSLL do 2º, 3º e 4º trimestres de 2010, tratados neste processo.

Destaque-se a minuciosa e elucidativa análise promovida pela decisão recorrida, especialmente no que diz respeito ao afastamento da alegação de erro na apuração da base de cálculo do lançamento em razão da não exclusão de valores relativos às notas fiscais de vendas canceladas, que adotei integralmente como razão de decidir.

DA MULTA DE 75%.

Pela não aplicação da penalidade, a recorrente levanta em sua defesa a dos princípios constitucionais da isonomia, princípio da individualização da pena de acordo com a conduta praticada no caso concreto e da proporcionalidade.

No caso comento, como bem observado pela decisão de piso, agiu-se por estrita vinculação legal. Assim, a Autoridade Fiscal, verificando a procedência para constituição dos créditos tributários do IRPJ e da CSLL por lançamento de ofício, sob o fundamento legal do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 aplicou a multa de ofício no percentual de 75,00% (setenta e cinco por cento).

Relativamente à inconstitucionalidade do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, a matéria também já se encontra sumulada por este. E. Conselho, no sentido desta Corte não ser competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, conforme se depreende da Súmula CARF n. 2, verbis:

Súmula CARF nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária.

Nesse seguir, o contencioso administrativo não é o foro próprio para examinar questões de tal natureza. No exame do caso concreto, verifica-se que a administração tributária apenas exerceu o poder/dever de tributar, conferido pela Constituição Federal e institucionalizado

pela legislação infraconstitucional de regência da matéria, na qual habita a devida fundamentação normativa da aplicação de multa de ofício (art. 44 da Lei nº 9.430/96).

Conclusão

É o voto, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin